



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.366 - ES (2012/0145743-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reclamação fundamentada na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo colégio recursal contrarie jurisprudência firmada no STJ, considerando jurisprudência tão somente: (i) súmulas do STJ e (ii) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais acerca de controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC).

2. Na hipótese de divergência em relação a enunciado de súmula do STJ, deve-se colacionar os precedentes que lhe deram origem para que seja demonstrada a similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 08 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.366 - ES (2012/0145743-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO contra decisão de minha lavra que julgou improcedente reclamação e, em consequência, revogou liminar anteriormente deferida pelo Ministro Massami Uyeda. Referida decisão concluiu que a parte não se desincumbiu de demonstrar a existência do dissídio, uma vez que não colacionou precedentes que deram origem a súmula de modo a demonstrar a similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas.

Alega a parte agravante que cumpriu com todos os requisitos exigidos na Resolução n. 12/STJ, tendo indicado contrariedade a súmula com os respectivos números, fornecendo substrato para absoluta precisão na confrontação, bem como que, no caso de enunciado sumular, basta a indicação para sua confrontação. Defende a possibilidade de análise de cada situação concreta em que se afigura decisão teratológica.

Sustenta o conflito de teses no que se refere: a) à ausência de condenação a honorários advocatícios quando o montante da condenação a danos morais for de valor inferior ao pleiteado na inicial; e b) à incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, no caso de danos morais.

Requer seja exercido o juízo de retratação ou o envio do agravo regimental para ser julgado em mesa pelo colegiado.

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.366 - ES (2012/0145743-6)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reclamação fundamentada na Resolução STJ n. 12/2009 tem como pressuposto de admissibilidade que o acórdão proferido pelo colégio recursal contrarie jurisprudência firmada no STJ, considerando jurisprudência tão somente: (i) súmulas do STJ e (ii) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais acerca de controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC).

2. Na hipótese de divergência em relação a enunciado de súmula do STJ, deve-se colacionar os precedentes que lhe deram origem para que seja demonstrada a similitude fática e jurídica entre as situações confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

As hipóteses de cabimento de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça estão reguladas no art. 187 do RISTJ e na Resolução STJ n. 12 de 14.12.2009. Trata-se de via excepcional e, ainda que ajuizada sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência nacional, só tem cabimento nas hipóteses em que ocorra frontal ofensa a julgado do STJ.

A Segunda Seção, em 9.11.2011, quando do julgamento das Reclamações n. 3.812/ES e 6.721/MT, decidiu que, como pressuposto de admissibilidade da reclamação fundamentada na Resolução STJ n. 12/2009, é necessário que acórdão proferido pelo colégio recursal tenha contrariado jurisprudência firmada no STJ. Entende-se, nesse caso, jurisprudência tão somente: (i) súmulas do STJ e (ii) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais acerca de controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC). Decidiu-se ainda o seguinte:

"Com relação ao primeiro dos dois requisitos, não basta ao reclamante indicar o Enunciado de Súmula que entende violado. É preciso que, analisando os precedentes que deram origem a esse enunciado, o reclamante demonstre a similitude fática entre o enunciado de súmula e a decisão proferida pelos Juizados Especiais, demonstrando a pertinência da invocação. Os mesmos requisitos exigem-se quando a divergência é invocada com base em precedente exarado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de Recurso Especial em Controvérsia Repetitiva, hipótese em que será necessário que a parte promova cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC." No presente caso, a parte apresentou divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça que não se enquadram em nenhuma das hipóteses mencionadas.

No presente caso, a parte recorrente não apresentou nenhum precedente exarado no julgamento de súmula desta Corte e, em consequência, não demonstrou a similitude fático e jurídica entre as situações confrontadas. Embora tenha feito alegações, também não buscou demonstrar ser a decisão do Juizado Especial teratológica, razão, pois, da manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0145743-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 9.366 / ES

Número Origem: 15097116520118080035

EM MESA

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.